TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS — INCONSTITUCIONALIDADE

— E' manifestamente inconstitucional a taxa de conservação de estradas, que não passa de impôsto territorial disfarçado, exigida, como é, indistintamente, mesmo de quem não tenha estradas a conservar.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE MINAS GERAIS

A Fazenda Pública Municipal de Rio Novo *versus* José Geraldo Ferreira Procópio

Apelação Cível n.º 1.878 — Relator: Sr. Desembargador AMÍLCAR DE CASTRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex-officio*, em executivo fiscal movido pela Fazenda Pública Municipal de Rio Novo contra José Geraldo Ferreira Procópio:

Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, tomar conhecimento do recurso e lhe dar provimento para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação.

E' manifestamente inconstitucional a denominada taxa de conservação de estradas, que não passa de impôsto territorial disfarçado, exigida, como é, de quem tenha ou não tenha estradas a conservar, independentemente de qualquer conservação efetiva e real das estradas, e exigível apenas dos pro-

---

COMENTÁRIO

DA LEGALIDADE DAS TAXAS E A AMPLIAÇÃO DO SEU CONCEITO

1. O estudo das finanças públicas nos revela uma crise na classificação das receitas, provocada pela necessidade de mais perfeita manifestação do poder fiscal do Estado, exigindo criação de novas ou revisão de conceitos de espécies tributárias já consagradas.

O mal vem de longe. Como em notável conferência se expressou o Prof. BILAC PINTO, "os financistas do século passado, até mesmo os do seu último quartel, em matéria de classificação das *Receitas Públicas* não deram um passo além da velha bipartição em *Impostos* e *Taxas* que fôra formulada pelos fundadores da finança do Estado — ADAM SMITH, RAU e JUSTI".

Na verdade, como acentua o eminente professor, a dicotomia — taxa e impostos, já então anacrônica e incapaz de conter em

prietários rurais, quando das estradas conservadas todo mundo se utiliza, seja, ou não, proprietário rural, seja, ou não, munícipe, seja, ou não, contribuinte.

O conceito de taxa não se coaduna com êsse fato de só alguns contribuintes pagarem ou custearem um serviço que a todos beneficia, ou beneficia o público em geral. O de que se trata é de legítimo impôsto territorial, que não compete ao Município, quanto aos terrenos rurais; e assim já se julgou em 16 de junho de 1941, na apelação n.º 345 da mesma comarca de Rio Novo, entre partes a Fazenda Pública Municipal *versus* D. Albina Gonçalves de Andrade.

Custas pela Fazenda Municipal de Rio Novo, na forma da lei. Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1943. — *Amílcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e relator. — *Artur Albino*, vencido: Tomava conhecimento do recurso oficial para confirmar a sentença recorrida, por seus fundamentos. — *Alonso Starling*.